

PARECER

Vem a esta Assessoria Jurídica para exame e parecer, impugnação ao Edital Pregão Presencial n.º 15/2022, que trata da contratação de empresa para FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA AUXILIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LAJEADO DO BUGRE — RS CONFORME LEI MUNICIPAL N.º 1.725/2022, efetuada pela empresa RON CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, na data de 26 de maio de 2022, via e-mail.

A modalidade adotada foi Pregão Presencial, tendo se iniciado com a autorização para abertura de processo administrativo de licitação, assinada pelo Secretário Municipal de Administração.

O Edital publicado neste certame atendeu a todos os requisitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, tendo em vista estar integrada a planilha orçamentária e demais anexos relativos a aquisição do serviço.

Ademais, a dotação orçamentária indicada pelo setor de contabilidade sustenta a despesa advinda do certame.

Durante a fase inicial de Publicação do Edital este fora impugnado pela empresa *ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*, na data de 26 de Maio de 2022, dentro do prazo previsto na Legislação, principalmente no art. 41, §1º da Lei 8.666/93, recebendo a presente impugnação como tempestiva via email.

A impugnação hora apresentada questiona os seguintes pontos e aspecto do presente Edital Presencial n.º 15/2022, a seguir aduzido:

IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO EDITAL

6 - Da Proposta Comercial

6.1.9 – A taxa máxima aceitável para o certame será de 0,00% (zero por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou taxa negativa.

M



Em que pese as alegações da impugnante sobre o tema em questão tem-se que houve por parte do impugnante interpretação errônea sobre o presente tema.

A administração pública municipal pode oferecer aos seus servidores o benefício do vale-refeição ou auxílio alimentação. Ademais, a gestão desse serviço poderá ser realizada através da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético.

Dessa forma, nos procedimentos licitatórios a empresa que oferecer a melhor taxa vencerá o certame para a prestação do serviço. Contudo, questiona-se a possibilidade de os licitantes ofertarem taxas negativas ou deságio nas suas propostas de preços, em virtude da proibição imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

De acordo com a Portaria MTE nº 1.287/2017, "no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação" (art. 1º).

Entretanto, consoante entendimento do Poder Judiciário e Tribunal de Contas, a referida portaria não se aplica no âmbito das prefeituras. Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, "no âmbito dos contratos firmados com a Administração Pública, o Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a legalidade da taxa de administração negativa 'por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

Além do Tribunal de Contas da União, o TCE-ES também reconhece que "a Portaria MTE nº 1.287/2017, que proíbe empresas prestadoras de serviço de vale refeição de praticarem taxa negativa de serviço, não tem aplicabilidade no âmbito da Administração Pública".

A



Portanto, as empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético, podem oferecer taxa negativa ou deságio na contratação com o Poder Público, desde que não reste comprovado que a oferta é inexequível.

Ademais é de ser observado ainda o Anexo I do Termo de Referência anexo ao presente Pregão Presencial n.º 15/2022.

Pois no item 9 e subitem 9.2 onde especifica a observação de aceitação de taxas negativas não incidência da Medida Provisória n.º 1108 de 25 de Março de 2022.

O Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulamenta dispositivos relativos à legislação trabalhista, prevê no art. 175 que as pessoas jurídicas que contratarem no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), empresas fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou desconto.

No entanto, no âmbito na Administração Pública, a regra retrocitada terá efeito nas situações em que o órgão aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), ou seja, se o Município aderiu ao PAT, não poderá contratar empresas administradoras de cartão de vale alimentação com taxa negativa, limitando-se a taxa zero. Todavia, não é o caso de Lajeado do Bugre, que não aderiu ao referido programa.

No dia 25 de Março de 2022 foi editada pelo governo federal a Medida Provisória nº 1.108, onde o art. 3º veda a cobrança de taxas negativas ou descontos na contratação de empresas fornecedoras do benefício, assim disposto:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contra- tado; (...)

Considerando que o art. 2º se refere "As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457

H



da Consolidação das Leis do Trabalho", é de se concluir que tal medida se limita aos empregados regidos pela CLT (celetistas), o que por regra não se aplica ao município, por se tratar de regime estatutário.

Dessa forma, como o município de Lajeado do Bugre não aderiu ao PAT, poderá aceitar a oferta de taxas negativas, conforme previsto no edital em comento.

Dessa forma a Assessoria Jurídica, opina que a presente impugnação ora apresentada <u>deve ser Julgada Improcedente</u> em relação ao presente Edital Pregão Presencial n.º 15/2022, **devendo SER MANTIDO** o presente Edital na forma proposta, pelas manifestação já anexada.

Contudo à Consideração Superior.

Lajeado do Bugre, RS, 26 de Maio de 2.022.

DAB/RS 48.917

Așsessor Jurídico